



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324687**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004890-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado BARBARA MACARIO VALENTIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 29404**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2004890-74.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: BÁRBARA MACARIO VALENTIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA)**

**AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**MMª. JUÍZA “A QUO”: SIMONE FIGUEIREDO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de inexistência de débito. Bancários. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar a suspensão de quaisquer restrições em nome da Autora levadas a efeito pela Parte Ré, sob pena de multa por nova cobrança indevida. Inconformismo. Acolhimento em parte. Negativa de realização das contratações/transações contestadas pela Autora. Em sede de cognição sumária, estão preenchidos os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da liminar, em especial porque não se pode exigir da Autora prova de fato negativo. Insurgência quanto à aplicação de multa diária a título de astreintes. Descabimento. Atraso no cumprimento da medida que atrai a incidência da multa. Busca pela efetividade da medida. Necessidade de fixação teto limitador da multa cominatória. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para fixar teto limitador da multa cominatória no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls 166/167 (Autos de Origem), que nos Autos de “Ação Declaratória de inexigibilidade de débito”, deferiu a tutela antecipada para determinar a suspensão de quaisquer restrições em nome da Autora levadas a efeito pela Parte Ré, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de nova inclusão nos Órgãos de Proteção ao Crédito em decorrência do débito em litígio.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, que a Autora não comprovou qualquer irregularidade por parte do Banco Agravante, bem como não restaram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa cominatória e fixação de teto limitador da multa.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão do efeito suspensivo/ativo pleiteado (fl. 247), sem apresentação de Contraminuta.

### **É o breve Relatório.**

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta parcial provimento.

Cuida-se de “Ação Declaratória de inexigibilidade de débito” proposta por “BÁRBARA MACARIO VALENTIM”, em face de “BANCO BRADESCO S/A.”, objetivando, em suma, a inexistência dos débitos mencionados na Exordial (total de R\$ 3.507,03).

### **Pois bem.**

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

No caso “*sub judice*”, há elementos que indicam o caráter de urgência da medida liminar, já que está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo a autorizarem a concessão da tutela de urgência.

No caso em tela, houve a demonstração da probabilidade do direito da Parte Autora em relação as supostas contratações/transações realizadas com o

cartão de crédito, especialmente porque não se pode exigir da Autora prova de fato negativo.

Neste particular, como bem salientou a Decisão agravada: “(...) *Ante a alegação da parte autora que o cartão de crédito foi cancelando diante do reconhecimento de fraude pela parte ré, todavia, seu nome seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, entendendo presentes os requisitos da probabilidade do direito invocado, bem como o risco de dano inerente à manutenção da negativação*”. (fl. 166 dos Autos de Origem).

Logo, inegável a existência de relação de consumo entre as Partes, nota-se que a Autora deve ser considerada como consumidora; e assim, deve ser atribuído o ônus probatório ao Banco Agravante, diante da inversão prevista no artigo 6º, inciso “VIII”, do Código de Processo Civil.

De outro lado, o *fumus boni iuris* ressaí da teórica ilegalidade em inscrever o nome civil da Autora no Cadastro de Inadimplentes por conta de dívidas que não contratou, à luz do Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o *periculum in mora* é inerente ao fato narrado, já que **a restrição indevida atrelada ao nome civil tem o condão de gerar danos à personalidade**(REsp 1059663/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgInt no AREsp 1403554/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).

Por fim, o provimento da tutela de urgência **possui total reversibilidade** (Artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil).

Sendo assim, estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

**Por fim**, em caso de descumprimento, é possível a imposição de multa, a fim de assegurar o cumprimento do obrigação pleiteada.

Assim, de rigor o arbitramento da multa para coibir o

descumprimento da medida, não devendo ser integralmente afastada, **todavia** considerando-se a hipótese dos Autos, além de incidir a cada evento de cobrança indevida (R\$ 500,00), **deve ser fixado teto limitador da multa** no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem nortear a fixação das *astreintes*,

Desta forma, a r. Decisão deve ser reformada **apenas** para se fixar teto limitador das *astreintes*.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, **tão somente** para fixar teto limitador da multa cominatória no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**PENNA MACHADO**  
Relatora